



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS

Justiça Federal - RN



0000373-72.2014.4.05.8404

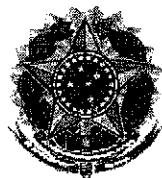
PIC 1.28.300.000117/2014-86

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Pau dos Ferros – RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 24 e 41 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, com fulcro no Procedimento Investigatório Criminal em anexo, apresenta

DENÚNCIA

em desfavor de

1. LEONARDO NUNES DO RÊGO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, CPF 025.260.944-10, RG 011561322, nascido aos 06/08/1976, filho de Maria Saete Nunes do Rêgo e Getúlio Nunes Rêgo, residente à rua Antistenes Diogenes, 96, Pau dos Ferros/RN, mas podendo ser encontrado ainda na rua Alameda dos Bosques, 750, Bosque dos Poetas, Parque Jiqui, Parnamirim/RN CEP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

59153-155;

2. BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Recife-PE, CPF: 048.937.674-61, nascido aos 21/03/1985, filho de Benigno José dos Santos Neto e Olimpia Domingues Santos, residente à Rua dos Navegantes, n 2599, Apartamento 1401, Boa Viagem – Recife/PE, CEP 51020-011, podendo ainda ser encontrado na rua Agenor Lopes, 25, sala 1504, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fatos criminosos a seguir delineados.

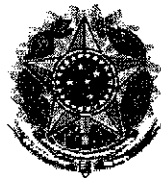
No procedimento fiscal em anexo, constatou-se que **LEONARDO NUNES DO RÊGO**, na qualidade de prefeito do Município de Pau dos Ferros/RN à época dos fatos, determinou a prestação de declarações falsas e com omissão de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da empresa BERNARDO VIDAL ADVOGADOS e BVC LTDA, e, com isso, suprimiu e reduziu tributos, configurando crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária.

O denunciado **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, foi o responsável pelo envio das GFIPs do Município de Pau dos Ferros, concorrendo, assim, para prática dos delitos, na qualidade de sócio-administrador e responsável pelas empresas Bernardo Vidal Advogados, CNPJ 09.138.544/0001-99, e BVC LTDA, CNPJ 10.656.468/0001-92, que enviou as GFIPs, com omissão voluntárias de informações e outras contendo informações de valores a compensar, além de compensações indevidas, com dados não correspondentes à realidade, conforme se constatou no Procedimento Fiscal.

No procedimento fiscal (autos em anexo), a Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou as seguintes condutas, que são configuradoras de crimes, praticadas pelo denunciado **BERNARDO VIDAL**, por meio de sua empresa, a mando do denunciado **LEONARDO RÊGO**:

a) compensações indevidas de valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências fevereiro de 2009 a abril de 2012, que implicaram supressão ou redução de tributos devidos;

b) supressão de **contribuição previdenciária** patronal relacionada a fatos geradores não declarados nas GFIP das competências janeiro a dezembro de 2009, inclusive a gratificação natalina - décimo terceiro salário (competência 13/2009), além da **contribuição social** destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT - antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT). Tais contribuições estão definidas na Lei 8.212/91, Artigo 11 e § Único, alínea "a", e Artigo 22, incisos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

II, alínea “b”, desta mesma Lei;

c) redução da **contribuição social** RAT/GILRAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho) com a utilização de alíquota menor do que a legal, nas GFIP das competências janeiro a dezembro de 2009, inclusive o décimo terceiro salário.

Com a conclusão do referido procedimento fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no dia 16/8/2013, constituiu os créditos tributários sonegados pelas condutas dos denunciados.

Conforme lançamento definitivo, o total sonegado foi de **R\$ 9.697.412,50** (atualizado até junho/2014, com juros e multa), e a multa isolada aplicada foi na quantia de **R\$ 8.526.938,51** (atualizado até junho/2014). Assim, o crédito constituído, após a constatação das ilicitudes, perfaz o total de **R\$ 18.224.351,01** (atualizado até junho/2014).

A seguir, para melhor compreensão como os denunciados conseguiram indevida e fraudulentamente sonegar as contribuições previdenciárias e sociais, passa-se a descrever os detalhes de algumas condutas.

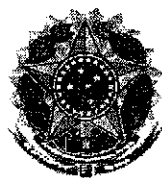
1. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS COMO FORMA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS

Uma das formas utilizadas pelos denunciados para suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias e contribuições sociais foi a compensação indevida, muitas vezes utilizando informações e dados fraudulentos.

1.1. Compensação das contribuições dos mandatos eletivos

Para realização das compensações indevidas relacionadas com a remuneração dos agentes políticos municipais, o Município de Pau dos Ferros – RN, dirigido pelo então prefeito municipal **LEONARDO NUNES DO RÊGO** e com atos executórios de **BERNARDO VIDAL** usando sua empresa, inobservou os requisitos da legislação, em alguns casos, e efetou compensações sem que tenha havido pagamento prévio indevido das contribuições previdenciárias à época (aptas a compensar) e, noutros casos, após o decurso do prazo prescricional. Nos autos do Procedimento Fiscal em anexo, sobretudo no relatório da fiscalização, estão mais detalhes dessa conduta.

A Lei no. 8.212/91, art. 89, somente permite a repetição do indébito na hipótese de comprovação de recolhimento indevido de contribuições. Uma das compensações ilícitas, conforme relatado no Procedimento Fiscal, consistiu na conduta fraudulenta dos denunciados, que incluíram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

contribuições indevidas em parcelamento administrativo não integralmente quitado e assim procederam às compensações.

Outro ardil utilizado pelos denunciados foram as compensações motivadas pelo suposto pagamento indevido de contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, no período de 02/1998 a 09/2004. Na verdade, constatou-se que: a) No caso dos vereadores nenhum pagamento, quando existente, foi efetuado em data posterior à 14/06/2005 (início da contagem para pagamentos não prescritos); b) Nas competências 02/1998 a 06/2001 os agentes não constavam das GFIP, mas os valores de suas contribuições previdenciárias foram objeto de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD. Coube, neste caso, tão somente a retificação destes lançamentos para a exclusão destas contribuições. Os subsídios dos vereadores foram informados em GFIP apenas nas competências 01/2003 a 09/2003, mas com todos os respectivos pagamentos atingidos pela prescrição. Para as demais competências, a remuneração dos vereadores não foi informada em GFIP e nenhum débito foi constituído para estas competências.

Segue quadro resumo:

COMPETÊNCIAS	SITUAÇÃO	DIREITO À COMPENSAÇÃO
021998 a 062001	NFLD, sem declaração em GFIP.	Inexistente, mas os débitos foram retificados.
072001 a 122002	Não declarados em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente
012003 a 092003	Declarados em GFIP, mas com pagamentos prescritos.	Inexistente
102003 a 092004	Não declarados em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente

Os subsídios do prefeito foram declarados em GFIP nas competências 07/2001 a 12/2001, 02/2002 a 07/2002 e 09/2002 a 11/2002, mas todos os pagamentos destas competências estavam prescritos quando do início da compensação. Também não existiram débitos constituídos para este agente nas demais competências. Quanto ao vice-prefeito, o Município não fez constar na Planilha que os supostos pagamentos indevidos seriam relacionados à sua contribuição. Mesmo assim, em nenhum momento constou a informação de seus vencimentos em GFIP.

CARGO	COMPETÊNCIAS	SITUAÇÃO	DIREITO À COMPENSAÇÃO
Prefeito	02/1998 a 06/2001	Não declarados em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente
Prefeito	07/2001 a 12/2001	Declarados em GFIP, mas com pagamentos prescritos.	Inexistente
Prefeito	01/2002	Não declarado em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente
Prefeito	02/2002 a 07/2002	Declarados em GFIP, mas com pagamentos prescritos.	Inexistente
Prefeito	08/2002	Não declarado em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente
Prefeito	09/2002 a 11/2002	Declarados em GFIP, mas com pagamentos prescritos.	Inexistente
Prefeito	12/2002 a 09/2004	Não declarado em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente
Vice-Prefeito	02/1998 a 06/2001	NFLD, sem declaração em GFIP.	Débitos retificados
Vice-Prefeito	07/2001 a 09/2004	Não declarado em GFIP e sem débitos constituídos	Inexistente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

1.2. Compensação relacionada a verbas indenizatórias

Os denunciados procederam também à compensação de supostos valores pagos indevidamente a partir da competência 01/2000 findando na competência 05/2011, relacionados com “1/3 de Férias (023/038/049/F1/H5)”, “Adicional 1/3 de férias”, “Abono (018)” e “Horas Extras”.

A legislação determina que sobre os valores pagos a título de “Horas Extras” incidem contribuição previdenciária, integrando o salário-de-contribuição (art. 28, I da Lei 8.212/1991). Logo, não poderiam os denunciados realizar compensações das contribuições incidentes sobre os valores pagos como horas extras aos servidores, por se tratar de incidência legal e regular.

Da mesma forma, foram indevidas as compensações relacionadas às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a servidores pelo Município de Pau dos Ferros a título de “Abono” das competências 01/2000 a 02/2002 e 12/2002, porque foram alcançadas pela prescrição.

Em relação às compensações relacionadas ao pagamento de “1/3 de Férias” e “Adicional 1/3 de férias”, também a compensação foi evidentemente indevida e com informação falsa prestada pelos denunciados, pois, claramente, não se tratavam de férias indenizadas, já que os servidores que receberam estes pagamentos continuaram trabalhando no Município, mantendo os vínculos jurídicos originários nos meses seguintes aos pagamentos.

Assim, como se vê, os denunciados distorceram as informações que prestaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirmando serem indenizatórias os pagamentos que sabiam serem remuneratórios e integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária. Além disso, boa parte dos pagamentos utilizados para compensações já estava prescrita.

1.3. Compensação oriunda da alíquota SAT

O Município de Pau dos Ferros, sob a direção e execução livre e consciente dos denunciados, informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB - que tinha sido recolhido indevidamente o valor de R\$ R\$ 69.957,93 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) relativo à contribuição social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAL/GILRAT), no que toca às competências 01/2009, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 e 02/2011.

Todavia, a fraude aqui, decorre da utilização de alíquota inferior ao que determinam os atos normativos. O Município deveria fazer constar em suas GFIPs uma alíquota de 2% de RAT e não 1%. Além disso, constatou-se que o valor informado pelo Município de Pau dos Ferros para compensar não condizia com os recolhimentos efetuados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

1.4. Compensação oriunda dos extratos CCORGFIP

O EXTRATO CCORGFIP é uma conta-corrente que o INSS mantém em seu sistema referente aos seus contribuintes, no qual são lançados todos os créditos porventura existentes em favor dos contribuintes. Os créditos supracitados são oriundos na grande maioria de erros de lançamentos em preenchimentos de GFIP, pagamentos indevidos ou a maior.

Constatou-se que a maior quantia dos valores compensados pelo contribuinte está relacionada a diferenças existentes entre os valores declarados em GFIP em contrapartida aos recolhimentos, estes oriundos de pagamentos e/ou retenções do Fundo de Participação do Município – FPM. O Município de Pau dos Ferros apresentou os extratos CCORGFIP da prefeitura e uma planilha com os supostos recolhimentos a maior no período abrangido pelas competências 07/2001 a 01/2010. Entretanto, constatou-se, analisando os processos de liquidação dos empenhos extraídos dos arquivos digitais apresentados pelo Município nos anos de 2005 a 2008, especificamente relacionados aos lançamentos dos elementos de despesa “3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física”, que a base de cálculo da contribuição previdenciária é bem superior à declarada em GFIP.

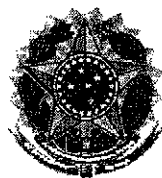
Em todas as competências do ano de 2009 a base de cálculo encontrada foi superior à declarada em GFIP e a contribuição previdenciária apurada foi sempre superior aos recolhimentos existentes.

Nas competências 01/2009, 02/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 12/2009 e 13/2009 existem recolhimentos a maior em comparação com as respectivas GFIP, conforme extrato CCORGFIP em anexo.

Constatou-se ainda, analisando-se as informações em GFIP das competências janeiro a junho de 2008, que os valores pleiteados nas compensações não foram recolhidos indevidamente, assim, não existia valores a compensar em relação aos extratos CCORGFIP

1.5. Não homologação dos valores compensados em GFIP

Concluiu-se serem indevidas e até fraudulentas as compensações declaradas no período de 02/2009 a 04/2012, no valor original de R\$ 5.337.524,08 (cinco milhões trezentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos). Os valores compensados encontram-se nos anexos “Extrato CCORGFIP das Compensações” e “Extrato GFIPWEB 022009 A 04201”, tendo havido apenas a homologação de alguns valores. As glosas de compensação estão resumidas no quadro abaixo:

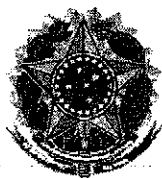


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS - RN

Levantamento	Competência	Compensação	Período de Compensação Informado em GFIP	Valor Homologado	Período dos Recolhimentos	Valor Glosado
GC	fev/09	13.138,28		1.840,56	01/2009	11.297,72
GC	set/09	12.098,50		10.308,88	02, 07 e 08/2009.	1.789,62
GC	13/2009	35.266,74		0,00		35.266,74
GC	jan/10	9.324,97		2.332,36	01/2010	6.992,61
GC	mai/10	258.445,14		14.896,09	09, 12 e 13/2009.	243.549,05
GC	jun/10	250.714,54		0,00		250.714,54
GC	jul/10	259.855,54		0,00		259.855,54
GC	ago/10	266.864,58		0,00		266.864,58
GC	set/10	267.646,25		0,00		267.646,25
GC	out/10	131.471,77		0,00		131.471,77
GC	mar/11	81.636,67		0,00		81.636,67
GC	abr/11	84.588,68		0,00		84.588,68
GC	mai/11	268.987,40		0,00		268.987,40
GC	jun/11	192.356,67		0,00		192.356,67
GC	jul/11	289.741,12		0,00		289.741,12
GC	ago/11	302.022,38		0,00		302.022,38
GC	set/11	289.928,07		0,00		289.928,07
GC	out/11	298.065,92		0,00		298.065,92
GC	nov/11	144.640,67		0,00		144.640,67
GC	dez/11	310.640,23		0,00		310.640,23
GC	13/2011	274.102,16		0,00		274.102,16
GC	jan/12	307.343,51		0,00		307.343,51
GC	fev/12	329.694,98		0,00		329.694,98
GC	mar/12	348.458,35		0,00		348.458,35
GC	abr/12	339.868,85		0,00		339.868,85
Soma (R\$)		5.366.901,97		29.377,89		5.337.524,08
Juros SELIC (R\$)						948.007,70
Multa de Mora (R\$)						1.067.504,80
Total (R\$)						7.353.036,58

O referido Procedimento Fiscal comprovou a **inexistência do crédito**, em alguns casos, e a **impossibilidade legal para utilização dos mesmos mediante compensação**, noutros casos, podendo as ilegalidades serem resumidas da seguinte forma:

- a) O Município informou pagamentos aos detentores de mandato eletivo no período de 02/1998 a 09/2004, mas não foi observado se nesse período o ente estatal considerou tais subsídios base de cálculo de contribuição previdenciária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

com o conseqüente pagamento indevido de tais contribuições.

b) com a análise das folhas de pagamentos e dos valores declarados em GFIP, foi possível constatar facilmente que, na maioria das competências do período compreendido entre 02/1998 a 09/2004, não foram efetuados descontos e/ou pagamentos de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo. Além disto, em muitas competências tais servidores não foram declarados em GFIP, ou o foram apenas em parte. Vale lembrar que por serem documentos do Ente Estatal, este tinha pleno conhecimento de seu conteúdo.

c) A legislação dispunha claramente sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, e sobre os procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo, o que não foi observado pelo Município de Pau dos Ferros.

d) grande parte dos pagamentos supostamente devidos efetuados pelo Município já havia sido alcançada pelo instituto da prescrição e os denunciados não poderiam efetuar compensação com recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, conforme clara legislação tributária sobre compensação.

e) as supostas verbas de natureza indenizatória são, na verdade, rubricas com a incidência de contribuição previdenciária, não sendo igualmente lícida a compensação realizada pelos denunciados.

f) quanto ao RAT/SAT/GILRAT (Seguro de Acidente do Trabalho), a legislação determina que o Município deveria fazer constar em suas GFIP uma alíquota de 2%, portanto, não poderiam os denunciados compensar valores em GFIP alegando diferença de SAT/RAT. Aliado a este fato, a GFIP da competência 01/2009 está com a alíquota de 1%, inferior à legal.

h) por fim, as diferenças existentes nos extratos CCORGFIP não são suficientes para determinar pagamentos devidos e, portanto, compensáveis. Os processos de empenho e os balancetes demonstraram facilmente que **as GFIP não continham todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**. Os denunciados, de posse destas informações não poderiam efetuar a compensação sem considerar a real base de cálculo da previdência social. O fato dos pagamentos estarem a maior não significa que estes eram devidos, tendo em vista a omissão de fatos geradores em GFIP, que era de pleno conhecimento do Ente Estatal pela simples análise dos balancetes e processos de empenho da época. Em algumas competências as GFIP foram substituídas pelas originais e continham a informação de apenas (01) um servidor, como se isto fosse possível para um município sem Regime Próprio de Previdência Social. A Prefeitura cometeu o absurdo de considerar a diferença entre o valor constante destas declarações e o recolhimento existente como pagamento indevido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

Os denunciados, ao informarem em GFIP, no campo compensação, créditos inexistentes e/ou que por não poderiam ser utilizados antes de cumpridas as determinações previstas na legislação, tornou a **declaração falsa** e, indevidamente, mas livres e conscientes, reduziram e em alguns casos suprimiram o montante da contribuição previdenciária e contribuição social devidas, relacionadas ao mês da apresentação da GFIP, evitando, assim, o seu pagamento. **Falsos também foram os dados inseridos em planilhas**, pois, em várias competências, consideraram valores inexistentes dos detentores de mandato eletivo, as verbas de natureza indenizatória eram, na verdade, base de cálculo da previdência e os extratos CCORGFIP não condiziam com a realidade do Município no tocante aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

As condutas dos denunciados, utilizando documentos e planilhas com dados falsos, são, sem dúvida, fraudulentas, considerando o disposto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, configuradoras da prática de crimes contra a ordem tributária.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO DECLARADA EM GFIP NAS COMPETÊNCIAS 01/2009 A 13/2009

Estas contribuições previdenciárias dizem respeito às remunerações dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, além dos servidores contratados para o Programa Saúde da Família, agentes de endemias, serviços de plantões médicos, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, cargos comissionados, subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, professores contratados por tempo determinado, entre outros. Além de pagamentos efetuados a diversos prestadores de serviço como mecânicos, advogados, pedreiros, arquitetos, instrutores, contadores e serviços relacionados ao transporte de estudantes também foram encontrados nestas contas.

Foram constatados lançamentos com incidência e não incidência de contribuições previdenciárias, razão pela qual a Receita Federal do Brasil constituiu definitivamente o crédito tributário pela diferença de **contribuição previdenciária patronal não recolhida e nem declarada em GFIP**, inclusive a contribuição para financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, de responsabilidade do sujeito passivo, nas competências 01/2009 a 13/2009.

Neste caso, o valor apurado e lançado relativo à omissão de fatos geradores em GFIP totaliza a quantia de **R\$ 1.619.904,46** (um milhão, seiscentos e dezenove mil novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2013, e é composto de valor originário, juros e multas, conforme demonstrado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e resumido no quadro seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

EVALUAMENTO	VALOR ORIGINAL	JUROS SELIC	MULTA QUALIFICADA (OFÍCIO X 2)	TOTAL (R\$)
SE	344.426,69	128.867,82	516.640,07	989.934,58
CI	207.468,60	75.582,46	311.202,93	594.253,99
FR	12.467,28	4.547,69	18.700,92	35.715,89
SOMA (R\$)	564.362,57	208.997,97	846.543,92	1.619.904,46

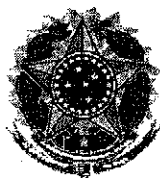
3. DIFERENÇA RELATIVA À ALÍQUOTA RAT/GILRAT

O Município de Pau dos Ferros, com a direção do denunciado **LEONARDO REGO** e execução sob a responsabilidade do denunciado **BERNARDO VIDAL**, declarou em GFIP, nas competências 01/2009 a 13/2009, alíquota de contribuição para financiamento do RAT/GILRAT de 1%, quando deveria ter informado 2%. A Lei nº 8.212/1991, no art. 22, II, instituiu a contribuição para RAT/GILRAT, com as alíquotas escalonadas de acordo com a atividade preponderante de cada contribuinte: 1%, 2% e 3%. Em 2007, a alíquota correspondente ao CNAE do Município foi elevada para 2%. Mas, o Município de Pau dos Ferros informou em GFIP, "Extrato CCORGFIP 2009", anexo, a alíquota de 1% para o cálculo da contribuição para o RAT/GILRAT.

Com a constituição do crédito tributário, o valor total da diferença de SAT lançada foi de R\$ 86.252,84 (oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que acrescidos de R\$ 31.523,63 (Juros SELIC) e de R\$ 64.689,65 (Multa de Ofício – 75%), totalizou a quantia de **R\$ 182.466,12** (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e doze centavos).

4. TOTAL DE TRIBUTOS SONEGADOS E MULTA

Apurou-se que os denunciados sonegaram, de contribuição previdenciária e contribuição social (para o RAT/GILRAT), o valor de **R\$ 9.697.412,50** (atualização de junho/2014, com juros e multa), e a multa isolada aplicada foi na quantia de **R\$ 8.526.938,51** (atualização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PAU DOS FERROS – RN

junho/2014). Assim, o crédito constituído, após a constatação das ilicitudes, perfaz o total de **R\$ 18.224.351,01** (atualização de junho/2014)


Ficou constatado que os denunciados, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, omitiu informações para autoridades fazendárias, inseriram informações diversas das que deveriam ter constado, e, ainda, fraudara, a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações, configurando, assim, os crimes contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, relacionadas com as contribuições sociais. Outrossim, com a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIPs no ano de 2009, suprimindo o valor a ser pago, pela omissão de folha de pagamento dos servidores ou sua não declaração relacionadas às competências 1/2009 a 13/2009, restou configurada a prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.

A materialidades e a autoria delitivas restam sobejamente comprovadas nos autos, notadamente pelos documentos acostados (planilhas) com a representação fiscal para fins penais.

Assim, em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **LEONARDO NUNES DO RÊGO** e **BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS** como incurso nos crimes tipificados no **art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990** e no **art. 337-A do Código Penal**, em concurso formal e na forma continuada, requerendo que seja recebida e atuada a presente denúncia, seja determinada a citação dos denunciados para oferecerem resposta à acusação e, após, designada data para audiência de instrução e julgamento, à produção de provas que se revelarem pertinentes e ao interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos artigos 394/405, até a prolação da sentença final de procedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos denunciados.

Arrola-se, desde já, como testemunha e requer sua requisição para prestar depoimento em juízo **JOSÉ WAGNER DE LIMA GIRÃO**, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia de Mossoró/RN, matrícula 1368643.

Pau dos Ferros, 18 de dezembro de 2014.


ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República